



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda. – EPP.		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua, com sede no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia.		
e-MEC Nº: 201116297		
PARECER CNE/CES Nº 229/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/6/2015

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)
Número do processo e-MEC: 201116297.
Data do protocolo: 19/12/2011.
Mantida: FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. Sigla: FASAP
Endereço: Rua Coronel Olivier, nº 60, bairro Centro, município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro.
Ato de credenciamento: A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 702, de 18/3/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19/3/2004.
Mantenedora: SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO LTDA. – EPP.
Endereço: Rua Deomar Jaegger, nº 02, bairro Alequicis, município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro.
Categoria administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil.
Outras IES mantidas? Não.
Breve histórico da IES: A Faculdade Santo Antônio de Pádua – FASAP foi credenciada pela Portaria MEC nº 702, de 18/3/2004, publicada no DOU em 19/3/2004 e oferta atualmente, segundo cadastro e-MEC, 6 (seis) cursos de graduação e 1 (um) curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> . Conforme se extrai dos autos, a IES tem como missão ser “uma entidade comprometida com a causa da educação, desenvolvendo uma proposta pedagógica voltada para o perfil de seu ingressante, visando levar à sua comunidade o conhecimento acadêmico que possa melhorar a qualidade de vida das pessoas e das instituições, através de profissionais competentes e éticos, capazes de atuar em entidades públicas e privadas do município e região.”

2. SITUAÇÃO DOS CURSOS					
GRADUAÇÃO					
CURSO	MODALIDADE	ENADE	CPC	CC	PROCESSO e-MEC
(71261) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação presencial	3 (2012)	3 (2012)	3 (2012)	201408888 Aditamento – Mudança de Endereço de Curso
(1180575) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação presencial	-	-	3 (2013)	N/C
(80154) Bacharelado em DIREITO	Educação presencial	3 (2012)	3 (2012)	4 (2014)	201402805 Renovação de Reconhecimento de Curso 201408891 Aditamento – Mudança de Endereço de Curso
(103546) Licenciatura em EDUCAÇÃO FÍSICA	Educação presencial	4 (2011)	3 (2011)	3 (2010)	N/C
(120591) Bacharelado em ENFERMAGEM	Educação presencial	3 (2013)	3 (2013)	3 (2013)	N/C
(1161745) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL	Educação presencial	-	-	3 (2012)	N/C
PÓS-GRADUAÇÃO					
<i>Lato sensu?</i> 01			<i>Stricto sensu?</i> Não		
3. RESULTADO IGC					
ANO	CONTÍNUO		FAIXA		
2013	2,37		3		
2012	2,31		3		
2011	1,86		2		
2010	1,73		2		
2009	173		2		
2008	-		-		
2007	-		-		
4. HISTÓRICO DO PROCESSO					
<p>O presente processo analisa o requerimento da Faculdade Santo Antônio de Pádua – FASAP para obtenção do seu recredenciamento institucional.</p> <p>O feito inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, na etapa do Despacho Saneador, após análises técnicas dos documentos apresentados, quais sejam, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora,</p>					

obteve resultado satisfatório (4/12/2012) e, conseqüentemente, a etapa foi concluída. Desta forma, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 2/6/2013 a 6/6/2013, a qual, através do relatório de avaliação nº 98218, aferiu que a IES apresenta **Conceito Institucional “3” (três)**, cujas dimensões assim foram avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	4
2	Política para o ensino, a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3	Responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	4
4	Comunicação com a sociedade	3
5	Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6	Organização e gestão da instituição	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8	Planejamento e avaliação	4
9	Políticas de atendimento aos discentes	3
10	Sustentabilidade financeira	4

A Comissão de Avaliação considerou atendidos os requisitos legais, com exceção do requisito de titulação mínima de pós-graduação *lato sensu* dos docentes, já que dos 46 (quarenta e seis) professores, 1 (um) foi considerado pela comissão como graduado.

O relatório de avaliação produzido pela Comissão não foi impugnado pela IES. A SERES, a seu turno, impugnou o relatório nº 98218, destacando “conflito de informações relativo à política de pessoal da FASAP e à titulação de seu corpo docente”, fazendo menção à dimensão 5. A IES contra-arrazoou a impugnação da Secretaria.

Julgando a impugnação apresentada pela SERES, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), em 18/11/2013, acatou as razões da Secretaria para o fim de alterar o conceito dado pela Comissão de Avaliadores à dimensão 5, passando esta do conceito 3 (três), para 2 (dois).

5. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ao término da instrução processual e de análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 15/8/2014, exarou suas considerações:

(...) foram identificadas fragilidades tais como o fato de os docentes e técnico-administrativos desconhecerem o plano de carreira, e a apresentação de um docente com formação apenas em nível de graduação. Tais inconformidades

levaram à atribuição de conceito insatisfatório à Dimensão 5 – “As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho”, realizada pela CTAA, assim como ao não atendimento ao requisito legal: 11.2. Titulação do Corpo Docente.

Esses dois fatos foram abordados quando do envio do processo para a apreciação da CTAA, ocasião na qual a Instituição se manifestou em contrarrazão e apresentou cópia da rescisão contratual do professor que à época possuía apenas graduação, afastado em 31/07/2013. Também foi apresentada ata de reunião com docentes e técnicos, realizada após a visita da comissão (documento datado de 06/06/2013, às 18 horas), em que foi apresentado o Plano de Cargo e Carreira, protocolado na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro.

Destaque-se que a razão pela qual a CTAA não acatou o pleito da IES não foi a falta de comprovação das medidas tomadas para corrigir as falhas detectadas pelos avaliadores e sim por ter constatado que tais providências foram tomadas após a visita da comissão, o que se constitui em impedimento para a sua utilização na apreciação da impugnação do Relatório de Avaliação, feita pela Secretaria.

Entretanto, considerando os documentos anexados ao processo na fase de contrarrazões, a despeito de terem sido executadas após a avaliação in loco, as providências tomadas pela Faculdade Santo Antônio de Pádua foram suficientes para sanar os problemas apontados pelos avaliadores, tanto com relação ao conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 5, quando ao não atendimento do requisito legal relativo à titulação do corpo docente.

A Faculdade Santo Antônio de Pádua oferta atualmente 5 (cinco) cursos, todos com atos autorizativos emitidos entre 2012 e 2013 e avaliados com conceitos positivos, o que levou à melhoria de seu Índice Geral de Cursos, que passou de 2 (2011) para 3 (2012).

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua, com sede na Rua Coronel Olivier, 60, Centro, Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda. - Epp, com sede em Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

6. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Santo Antônio de Pádua – FASAP deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos quase que na integralidade das dimensões quando da verificação in

loco, bem assim no parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permitem concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Registre-se, ainda, que o corpo docente da IES possui titulação mínima de pós-graduação (fato este comprovado após a avaliação *in loco*), bem como foi constatado que o Plano de Cargo e Carreira se encontra devidamente protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e que o corpo docente é contratado mediante vínculo empregatício.

Por outro lado, a IES não pode deixar de se atentar às fragilidades verificadas pela Comissão designada pelo Inep que, apesar de não comprometerem a qualidade no ensino ofertado, merecem ações enérgicas da Faculdade para sua melhoria e/ou concretização.

Merece ressaltar, ainda, que estamos diante de um conceito satisfatório de qualidade apontado durante a tramitação final deste processo, ou seja, longe de nos indicar que foi atingido um nível de excelência na oferta do ensino e estrutura da FASAP.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua – FASAP, com sede na Rua Coronel Olivier, nº 60, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda. – EPP, com sede na Rua Deomar Jaegger, nº 02, bairro Alequicis, município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente